

do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, revogo processo licitatório, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Martins/RN, 08 de outubro de 2025.



PAULO CÉSAR GALDINO
Prefeito Municipal

TERMO DE REVOGAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 059/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO TIPO MOTOCICLETA COM INTUITO DE ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MARTINS/RN

A Prefeita Municipal de Martins/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, em especial pela **Lei Federal nº 14.133/2021** e suas alterações posteriores,

CONSIDERANDO a Considerando a análise realizada sobre os itens constantes do presente processo licitatório, verificou-se a **necessidade de ajustes e adequações descritivas** a fim de promover maior clareza, precisão técnica e alinhamento com a real demanda da Administração.

Ressalte-se que tais ajustes não acarretaram qualquer dano ao erário, visto que não houve contratação efetiva nem desembolso de recursos públicos até o presente momento, preservando-se, assim, a integridade do orçamento e a economicidade que rege a Administração Pública.

O aperfeiçoamento das especificações dos itens é medida imprescindível para:

- assegurar **julgamento objetivo** e isonômico entre os licitantes (art. 33 da Lei nº 14.133/2021);
- garantir que os bens e/ou serviços a serem contratados sejam plenamente compatíveis com as necessidades administrativas (art. 18, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021);
- mitigar riscos de eventuais impugnações, questionamentos ou dificuldades na fase de execução contratual.

Assim, a adoção do presente ajuste demonstra zelo pelo **princípio da eficiência**, pelo **princípio da economicidade** e pela **supremacia do interesse público**, assegurando que o certame prossiga com maior segurança jurídica e técnica.

CONSIDERANDO que a manutenção do procedimento originário, diante da alteração superveniente, comprometeria a legalidade e a higidez processual, impondo-se, portanto, a adoção de medida saneadora em consonância com os princípios da **legalidade, publicidade, segurança jurídica e eficiência**;

Dê ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação